EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ___ VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que a presente subscreve, vem, com fulcro nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); no artigo 6º, inciso VII, "a" e "d" da Lei Complementar n.° 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e no artigo 129, III, da Constituição Federal, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA, em face de

1) UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria Seccional da União em Londrina, na pessoa do Procurador-Seccional da União, que pode ser citado na Avenida do Café, nº 543, Edifício Palácio do Café, em Londrina/PR e;

2) ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Procuradoria Geral do Estado, na pessoa do Procurador Geral do Estado (art. 12, I, CPC), que pode ser citado na Rua Paula Gomes, nº 145, em Curitiba/PR.

I – DO OBJETO

Busca-se nesta demanda, primordialmente, a garantia do pleno exercício do direito coletivo à saúde e à integridade física e moral dos presos custodiados na Delegacia de Polícia Federal de Londrina/PR, diante, dentre tantos outros fatores, da persistente superlotação daquele estabelecimento, inadequação das suas instalações físicas e ausência de previsão legal para custodiamento de presos em unidades da Polícia Federal. Em segunda linha, não menos importante que a primeira, busca-se a desativação, por completo, da carceragem da Delegacia de Polícia Federal de Londrina/PR, e a correspondente ampliação, nas Cadeias Públicas administradas pelo Estado do Paraná, das vagas destinadas a presos provisórios custodiados ou que venham a ser custodiados na DPF de Londrina, até sua completa desativação, de modo a proteger o direito difuso à segurança pública, atualmente prejudicada pela falta de vagas mesmo para presos em flagrante delito.

II - DOS FATOS

a) Superlotação e inadequação da custódia da Polícia Federal

A custódia da Delegacia de Polícia Federal de Londrina possui lotação máxima de 6 (seis) presos, pois foi projetada para abrigar 02 presos em cada uma das suas 03 celas.

Na verdade, a custódia na DPF/Londrina foi projetada para abrigar apenas transitoriamente os presos provisórios, no breve intervalo entre a prisão em flagrante e os corolários procedimentos policiais, até o deslocamento do flagrado a uma Cadeia Pública propriamente dita, estabelecimento penal adequado e previsto no artigo 102 da Lei de Execução Penal, o qual necessariamente deve respeitar os requisitos

mínimos descritos no artigo 88, parágrafo único, da mesma Lei. Então, a custódia na DPF tinha por missão abrigar apenas por algumas horas ou no máximo alguns dias os presos provisórios (presos em flagrante, e os decorrentes de prisão preventiva ou prisão temporária), nunca servir como Cadeia Pública e muito menos como Penitenciária para presos condenados.

No entanto, desde 2002, ano de sua inauguração, a regra tem sido a superlotação de presos.

Em janeiro deste ano, o Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Londrina, por meio do **Ofício nº 3051/2013-DPF/LDA/PR-GAB** enviado a este subscritor (fls. 04/11), o qual é membro do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial Federal no Estado do Paraná, expôs o estado da carceragem da DPF Londrina, a qual apresenta situação insustentável, pois o local projetado para acolher seis presos encontra-se constantemente superlotado.

Diante de tal quadro, o MPF/Londrina instaurou o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001257/2014-68, com o objetivo de comprovar (ou não) os fatos informados a respeito da situação dos presos na carceragem da referida delegacia, assim como buscar uma solução para o estado caótico em que se encontra. Na ocasião, a carceragem estava superlotada, com cerca de 15 detidos no local que, repise-se, suporta apenas seis.

Acompanharam o ofício do Delegado-Chefe, o **Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0189/2013-UTEC/DPF/LDA/PR** (fls. 12/20), a **Informação Técnica nº 072/2013-UTEC/DPF/LDA/PR** (fls. 21/25) e o **Memorando nº 52/2014 – LDA/DPF/PR** (fls. 26/30), nos quais são demonstrados os diversos problemas nas instalações físicas da carceragem, além de outras ocorrências acontecidas no trato com os presos e no relacionamento entre estes.

Verifica-se pela análise dos documentos acima, que as instalações físicas da carceragem da DPF Londrina encontram-se em situação preocupante. Ela está localizada no piso superior do prédio da Delegacia, sendo constituída de 03 (três) pequenas celas de 8,90m², equipadas com duas camas de concreto cada uma, além de um lavatório e um ralo sanitário. Fazem parte da carceragem, ainda, uma área de manejo e um pequeno solário, conforme croqui de fls. 15.

Informa o órgão policial que, no mês de março de 2013, durante uma das varreduras feitas na área de custódia, foram encontrados dois "estoques" fabricados a partir de vergalhões retirados das estruturas das celas (Fig. 1 a 3 de fls. 13).

Em razão disso, foi realizada uma perícia no local, culminando com a elaboração do **Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0189/2013-UTEC/DPF/LDA/PR** (fls. 12/20), no qual, em síntese, constatou-se: "*que a fiação de energia elétrica, interruptor e bocal com lâmpadas estão expostos nas três celas; que as paredes das placas divisórias do banheiro e do solário apresentam descamação do concreto e exposição das armaduras, as quais encontram-se em processo de corrosão; e que a grade de segurança que serve com teto do solário encontra-se bastante desgastada em razão do processo corrosivo natural*".

Ao final do laudo, os peritos inclusive recomendam a interdição das celas, em razão do oferecimento de riscos à integridade física dos policiais e dos próprios presos.

Em nova vistoria no local, em setembro de 2013, foi constatado um agravamento dos problemas indicados no laudo acima, o qual se encontra detalhado na **Informação Técnica nº 072/2013-UTEC/DPF/LDA/PR** (fls. 21/25).

Outrossim, o **Memorando nº 52/2014 – LDA/DPF/PR**, também anexo, de 22/01/2014, relata o agravamento da exposição das ferragens das celas, e a localização, durante revista, de objetos passíveis de serem utilizados como armas brancas. Narra ainda que os presos *André Carneiro Lopes*, *Icaro da Silva Feitoza*, *Lucas Ferreira Rodrigues*, *Evandro de Oliveira Molina* e *Tiago da Silva Marangon*, recusavam-se a adotar os procedimentos de segurança exigidos na custódia, bem como demonstravam a intenção de fuga (fls.26/30).

Neste ponto, cabe sublinhar que, conforme consta às fls. 50/51, todos estes presos permaneceram encarcerados na DPF por longos períodos (**150 dias em média**).

Retomando a análise, note-se que a situação acima, de acesso dos detentos às ferragens, gera uma enorme insegurança, tendo em vista que grande parte dos presos são vinculados a facções criminosas, quadrilhas especializadas no tráfico de drogas, assaltos a bancos e outros crimes violentos.

Também devido à superlotação, ocorrem constantes desentendimentos entre os presos, o que, na época em que a DPF prestou as informações iniciais a este órgão ministerial, obrigou a Delegacia a suspender temporariamente a visita semanal e até mesmo o banho de sol diário, atendendo a reivindicação dos policiais plantonistas que alegavam não ter meios de garantir a segurança dos presos e de seus familiares diante da caótica situação que se apresenta na custódia.

Este signatário, por ocasião de sua participação em audiência realizada no Juízo Federal de Apucarana, no dia 04/06/2014, no curso da **Ação Penal nº 5002387-64.2014.404.7015**, tomou conhecimento de um fato que ilustra sobremaneira essa situação de tensão entre os presos.

Conforme narrado no Termo de Audiência de fls. 39/40, a DPF Londrina noticiou:

> "*a ocorrência de um incidente na carceragem daquela unidade policial, na madrugada do dia 22.05.2014,* ***que culminou com a agressão física sofrida pelo réu ADRIANO RODRIGUES MOREIRA****. O referido réu, no Termo de Declarações (...) prestado, ratificou a agressão sofrida e relatou uma série de irregularidades praticadas, em especial, pelos presos André Carneiro Lopes, Cássio Pereira de Melo, Ícaro da Silva Feitosa e Lucas Ferreira Rodrigues,* ***os quais estariam desrespeitando, xingando e ameaçando os demais detentos e os próprios policiais federais, estando estes correndo o risco de serem atacados por aqueles****. As declarações foram confirmadas em audiência pelo réu.*" (ênfase acrescida)

Este caso reforça a clara situação de insegurança existente no local, uma vez que o relato parte de um detento com conhecimento do que efetivamente ocorre no interior da carceragem, o qual alerta sobre os riscos a que estão expostos os presos e as pessoas que trabalham na DPF Londrina ou que a frequentam.

Ademais, o número de presos na custódia da Delegacia de Polícia Federal em Londrina sempre supera **em muito sua capacidade máxima,** a verificar-se nos exemplos pinçados da informação anexa ao Ofício nº 1900/2014-DPF/LDA/PR-GAB (fls. 47/49):

Número de presos	**Mês de referência**
13	Abril/2012
12	Julho/2012
26	Fevereiro/2013
17	Setembro/2013
17	Outubro/2013

Os casos acima são os que se destacam devido à grande quantidade de presos acima da capacidade do local, entretanto, o que se observa na informação de fls. 49 é que, aquilo que deveria ser regra, passou a ser exceção, vale dizer, apenas excepcionalmente o número de presos se mostra adequado à capacidade da carceragem.

Neste sentido, vide ainda as informações de fls. 50/57 prestadas pela DPF Londrina, com relação dos 245 presos que passaram pela carceragem da Delegacia desde o ano de 2012, nas quais se verifica que diversos custodiados **permaneceram na carceragem por mais de 150 ou 200 dias**.

A situação agrava-se ainda mais, quando, dentre os presos, há um do sexo feminino, ou algum indivíduo que precise ficar segregado em razão do delito cometido – pedofilia, por exemplo. Nestes casos, é necessário isolar uma das celas para uso exclusivo destes presos, sendo necessário o agrupamento, na verdade, um amontoamento dos demais presos nas celas restantes, até que seja providenciada a remoção daqueles que devem ficar em separado para um local apropriado em outro estabelecimento.

Ademais, em razão da área ter sido projetada para seis detentos, apesar de haver limpeza periódica no local, o confinamento do elevado número de pessoas gera mau cheiro que se alastra para o interior da Delegacia, tornando o ambiente desagradável para os funcionários que ali trabalham, e igualmente para os administrados que necessitam dos serviços públicos ali prestados, tais como a obtenção de passaporte. Para os presos, as condições são de **insalubridade** e **degradação**.

A situação como um todo é agravada pelo fato de os policiais federais não contarem com treinamento para atuação como agentes penitenciários, carecendo de formação específica nas áreas de vigilância física e móvel de unidades prisionais, conhecimento de sistemas de alarme, plano de atuação diário para controle

de presos, fluxo e classificação de ocorrências, procedimentos para movimentação de presos, procedimentos específicos de revista de presos e terceiros e conhecimento específico de legislação de Execução Penal. Não há treinamento específico dos agentes responsáveis pela carceragem, pois os procedimentos de segurança observados pela Polícia Federal e ensinados pela Academia Nacional de Polícia visam capacitar o servidor para o desempenho das atribuições da Polícia Federal previstas na Constituição Federal. O enfoque é investigativo e operacional, não carcerário.

Apesar do empenho e experiência dos policiais em atuação na Delegacia de Polícia Federal em Londrina, a falta de treinamento específico torna-se ainda mais problemática em um quadro de superlotação carcerária, como o observado na unidade.

Os policiais incumbidos deste serviço têm a responsabilidade de diariamente distribuir a alimentação dos presos, controlar o banho de sol, organizar as visitas de familiares e advogados, controlar o acesso aos presos, dar cumprimento a mandados de prisão e alvarás de soltura, monitorar 24 horas por dia, por meio de um sistema de câmeras, o comportamento dos presos, tanto no pátio de banho de sol como na área de manejo, além de outras situações envolvendo os encarcerados.

Por outro lado, o deslocamento de agentes policiais para cuidarem da custódia dos presos prejudica demasiadamente o exercício de suas funções típicas, além de reduzir as condições da custódia dos presos a níveis subumanos.

Nesse passo, registre-se que a Delegacia de Polícia Federal de Londrina conta com apenas 30 Agentes de Polícia Federal para atender um universo de 88 (oitenta e oito) municípios, uma vez que, além da Subseção de Londrina, presta serviços de polícia judiciária também para as Subseções de Apucarana e Jacarezinho, enquanto que se vê obrigada a dispor de 08 policiais para cuidar do serviço relativo à

carceragem. Nos dias de visitas, com a convocação da equipe de sobreaviso para auxiliar nos trabalhos, esse número sobe para 10 Agentes.

Ressaltando-se novamente que para tais serviços não foram os policiais sequer minimamente treinados.

A alocação de Policiais Federais para cuidar de presos – atribuição, regra geral, do sistema estadual – implica em sério prejuízo ao efetivo da Polícia Federal, que já é mínimo diante da circunscrição da unidade. Ainda segundo informações do delegado-chefe, caso haja a extinção da custódia na DPF Londrina, não haverá mais a necessidade do emprego de 08 a 12 policiais para atendimento das ocorrências de plantão, porquanto bastariam 04 servidores se revezando para dar conta da demanda dos serviços ordinários.

Tal medida liberará os demais policiais para trabalharem nas situações para as quais foram treinados, quais sejam, em investigações policiais e no combate ao crime de alta complexidade.

Também conforme o ofício de fls. 47/48, atendimentos médicos e odontológicos não são prestados na unidade, eis que a Delegacia não dispõe de ambulatório ou qualquer outro recinto para tal finalidade, de modo que uma simples consulta a um médico ou dentista implica a saída do preso da carceragem, demandando logística para a escolta, o que coloca em risco os policiais, a sociedade e o próprio preso.

A pior situação se dá quando o preso necessita de internamento em unidade hospitalar, pois tal evento costuma demandar a elaboração de uma escala de acompanhamento do preso, da qual participa grande parte do efetivo da delegacia, em regime de revezamento, para a realização de escolta permanente junto ao local de internação. Além dos custos financeiros e de emprego de pessoal, por certo, tal

humanitária prática é insuficiente para resguardar de forma adequada a saúde dos presos, ainda mais em ambiente de superlotação.

De outro giro, note-se que o **Convênio MJ n. 031/2009**, firmado pelo Ministério da Justiça e o Estado do Paraná, prevê, em sua cláusula segunda, II, 31, a absorção, no sistema Penitenciário do Estado do Paraná, de presos custodiados à disposição da Justiça Federal, bem como aqueles em cumprimento de penas por ela impostas.

Contudo, a informação encaminhada pela DPF (fls. 10) relata que, desde a inauguração daquela delegacia, no ano de 2002, vem sendo travada uma luta constante com o Estado do Paraná a fim de que os presos federais sejam inseridos no sistema prisional local – Casa de Custódia, PEL I e PEL II -, em que pese a boa vontade demonstrada pelos titulares da Vara de Execuções Penais que passaram e que atualmente respondem por esta Comarca.

Nem mesmo a criação da festejada *Central de Vagas*[1] foi capaz de resolver os problemas dos presos federais em Londrina. As solicitações de vagas para lá encaminhadas não são atendidas sob o argumento da falta de vagas no sistema, justamente o problema que a *Central* se propôs a resolver.

Em razão da grave situação em que se encontra a carceragem da DPF, são constantes os pedidos de transferência de presos realizados pela DPF Londrina endereçados ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Londrina e a Juízos de outras Comarcas, conforme exemplos de fls. 77/85.

Segundo o informado no Ofício nº 1900/2014 - DPF/LDA/PR-GAB (fls. 47/48), na maioria das vezes esses expedientes não são respondidos à DPF, sendo-lhes informado somente quando é deferida alguma remoção. Tais fatos são comprovados pelas cópias dos ofícios encaminhados pela DPF, nos quais

[1]http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/pacto/anexo/0032012RESOLUCAOCONJUNTAcentraldevagas.pdf

consta apenas um despacho do Juízo estadual com a determinação *"Aguarde-se vaga"* (fls. 82/85).

Por fim, na custódia, não há possibilidade de ocupação laboral ou instrutiva e, assim, da remição de pena, tampouco de visitas íntimas, embora muitos presos permaneçam na unidade por vários meses.

Igualmente não há estrutura para o banho de sol adequado, sendo que já ocorreu uma fuga em razão do rompimento da grade do solário (fls. 59/75). Naquela ocasião, no dia 22/02/2008, evadiram-se oito presos da carceragem daquela DPF, dando-se a fuga pelo solário, tendo os presos utilizado uma serra para romper uma barra de ferro da grade do local, e uma corda de lençóis ("Tereza") para auxiliar na movimentação.

b) Conclusão

A superlotação e inadequação da custódia da Delegacia de Polícia Federal em Londrina são problemas crônicos que não podem ser resolvidos apenas com soluções paliativas. Necessariamente, tal custódia deve ser extinta, assim como novas vagas devem ser criadas em Cadeias Públicas propriamente ditas, no Estado do Paraná, compartilhando-se até lá as vagas existentes.

II – DO DIREITO

a) Legitimidade ativa do Ministério Público Federal

A legitimidade do Ministério Público Federal para ingressar com ação civil pública é patente, fundamentada no artigo 129, III, da Constituição da República. É função institucional do Ministério Público "promover o inquérito civil e a

ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

A legislação infraconstitucional reafirma a legitimidade do órgão ministerial para tutelar interesses difusos/coletivos no artigo 6º, inciso VII, alínea *d*, da Lei Complementar n. 75/93, bem como, na Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 8.078/90.

Édis Milaré, relembrando que a Lei n. 7.347/85 tutela apenas alguns direitos coletivos/difusos afirma:

> A nova Constituição, em boa hora, como que numa resposta aos reclamos da doutrina moderna, acaba de dar sinal verde para uma ampla aplicação da ação civil pública em defesa dos interesses vitais da sociedade. Sem as limitações impostas pela Lei 7.347/85, que só tutelava alguns interesses difusos nominados, o legislador Constitucional alargou-lhe enormemente a abrangência, de molde a ter por objeto outras categorias de direitos e a servir de freio aos abusos de autoridades ou dos poderes públicos [...] Livre, portanto, da camisa-de-força e das amarras a que se achava atrelada, a ação civil pública - precedida ou não de inquérito civil quando ajuizada pelo Ministério Público - objetiva agora a proteção não só do patrimônio público e social, mas também de todos os interesses difusos e coletivos. A plasticidade do dispositivo, como se disse alhures, permitirá que numa dessas categorias de direitos se enquadrem fatos hoje inimagináveis, mas que certamente à complexidade da vida social e o futuro dirão: esta, sua grande virtude.[2]

Portanto, está o Ministério Público legitimado para ingressar com ação civil pública para a proteção, primordial, do direito coletivo à integridade física e moral dos presos, expressamente previstos como direito de todos e dever do Estado nos artigos 196, *caput*, e 5º, inciso XLIX, da CRFB. Igualmente, está legitimado para a defesa em Juízo do direito difuso à segurança pública.

[2] MILARÉ, Édis. **Ação Civil Pública na Nova Ordem Constitucional.** Ed. Saraiva, 1990, p. 20.

b) Legitimidade passiva *ad causam* da União e do Estado do Paraná

A legitimidade passiva *ad causam* da União e do Estado do Paraná decorre da Constituição da República, primeiramente, pelo imperativo de proteção da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º).

A União é competente para legislar sobre direito penal, enquanto é competência legislativa comum (União/Estados) legislar sobre direito penitenciário. Paralelamente, a atribuição para prover vagas para presos provisórios decorre diretamente da atribuição da União e dos Estados de manterem e criarem seus sistemas penais para prevenção e repressão a crimes de suas alçadas.

No artigo 72 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), estão previstas as atribuições do Departamento Penitenciário Nacional, entre elas a de acompanhar a fiel aplicação da legislação penal, fiscalizar e inspecionar os estabelecimentos penais. Assim, a legitimidade passiva *ad causam* da União decorre em linha direta da subordinação do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, responsável pela implantação de estabelecimentos e serviços penais, ao Ministério da Justiça, consoante artigos 2º, II, "f" e "g", 25/28, do Decreto n. 6.061/2007.

No mesmo sentido, o artigo 74 da LEP prevê que o Departamento Penitenciário local tem por finalidade a supervisão e a coordenação dos estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Importante frisar que os presos atualmente na superlotada custódia da Delegacia de Polícia Federal em Londrina, são vinculados a processos em trâmite na Justiça Federal, portanto estão sob responsabilidade da União.

De outro vértice, a legitimidade passiva *ad causam* do Estado do Paraná decorre da disposição expressa no artigo 85 da Lei n. 5.010/66, que trata da organização da Justiça Federal. Segundo o referido dispositivo:

> *"Art. 85. Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."*

Desse modo, cabe aos Estados receberem os presos custodiados e condenados perante a Justiça Federal, o que igualmente justifica a legitimidade passiva *ad causam* do Estado do Paraná.

Além disso, a ausência de vagas no sistema penitenciário compromete como um todo a segurança pública, uma vez que esta é dever do Estado (União e Estados Federados) e direito de todos, conforme artigo 144, *caput*, da CRFB. Note-se que a atuação dos órgãos federais na repressão à prática de crimes no Estado Federado reflete positivamente na prevenção e repressão à criminalidade no Estado Federado.

c) Competência da Justiça Federal

A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição da República:

> *"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
> *I – as causas em que a União, entidade ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".*

Nesses termos, figurando a União como parte ré, a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da presente demanda, nos termos do artigo 109, I, da CRFB.

d) Violação a direitos dos presos

O artigo 5º, inciso XLIX, da CRFB garante aos presos o respeito à integridade física e moral:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *(...)*
> *XLIX - **é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral**;"*

Não se pode perder de vista que o cumprimento da pena, por si só, já define o quanto de resposta à comunidade, pelo crime cometido, deve o apenado sofrer. Em um Estado Democrático de Direito, a restrição a um direito fundamental, como a liberdade, é regrada e delimitada, gizando a atuação estatal.

Conforme os artigos 102 e 103 da LEP, a custódia de presos provisórios deve ocorrer necessariamente em **Cadeias Públicas**. Já a norma do artigo 104 c/c artigo 88, parágrafo único, da LEP estabelece que as unidades celulares das cadeias públicas necessariamente têm como requisito básico a salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento técnico adequado à existência humana. De fato, a adequação sanitária e o respeito à capacidade máxima do estabelecimento penal são corolários dos direitos constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CRFB), do direito à saúde (artigo 196 da CRFB) bem como do respeito à integridade física e moral do preso (artigo 5º, XLIX da CRFB).

No caso em análise, a superlotação da carceragem da Polícia Federal é incompatível com as garantias acima elencadas, ao passo que: **a)** são obrigados

a dormir amontoados; **b)** várias pessoas dividem o mesmo "banheiro" em sobrecarga ao limite previsto; c**)** são precárias as condições de ventilação e umidade; d**)** o espaço destinado aos banhos de sol é pequeno; e**)** não estão garantidas as condições sanitárias mínimas; e f**)** não existem atividades laborais, educacionais ou instrutivas.

Desse modo, do simples confronto entre a realidade e a norma, verifica-se o descompasso entre o ser e o dever ser. É evidente o desrespeito à integridade física, pelo risco à saúde, e moral, em virtude do sofrimento agravado pela superlotação, dos presos na inadequada custódia da Polícia Federal em Londrina/PR.

Outrossim, para resguardo dos presos, a **Resolução nº 012/2006 do CNPCP** determina a existência de ao menos uma cela individual para separação de pessoa presa que apresente problemas de convívio, porém a custódia da Polícia Federal em Londrina não conta com tal espaço.

Note-se que, também a Lei de Execução Penal impõe total respeito à integridade física e moral (artigo 40) dos presos provisórios, sendo-lhes aplicáveis, no que couber, os mesmos direitos previstos no artigo 41. No caso concreto, como acima já descrito, não são observados os direitos ao trabalho, à assistência educacional (artigo 21), social (artigo 23) e religiosa (artigo 24), bem como o direito a visita íntimas (artigo 41, X da LEP c/c Resolução nº 01/1999 do CNPCP) e solário de tamanho adequado (Resolução CNPCP nº 03/2005), apesar de vários presos permanecerem por meses em prisão preventiva.

e) Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no artigo 1°, inciso III, da Constituição da República, é balizador do nosso ordenamento jurídico:

> *"Art. 1º* ***A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos****:*
> *I - a soberania;*
> *II - a cidadania;*
> *III -* ***a dignidade da pessoa humana****;*
> *IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*
> *V - o pluralismo político."*

Este princípio constitucional, inerente à personalidade humana, consagra que a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica.

DANIEL SARMENTO, em sua erudita obra intitulada *"A Ponderação de Interesses na Constituição"*, assevera que:

> "Na verdade, o princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele. Nesse sentido, **a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor-fonte do ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito**. Como afirma José Castan Tobena, el postulado primário del Derecho es el valor próprio del hombre como valor superior e absoluto, o lo que es igual, el imperativo de respecto a la persona humana.
> Nesta linha, o *princípio da dignidade da pessoa humana* representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil e do mercado. A despeito do caráter compromissório da Constituição, pode ser dito que o princípio em questão é o que confere unidade de sentido e valor ao sistema constitucional, que repousa na idéia de respeito irrestrito ao ser humano - razão última do Direito e do Estado"[3].

Segundo Alexandre de Moraes:

> A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida

[3] SARMENTO, Daniel. A Ponderação de Interesses na Constituição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 59.

> e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, **constituindo-se um mínimo invunerável que todo estatuto jurídico deve assegurar**, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem *menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos*.[4]

Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser relativizado: a pessoa humana, enquanto tal, não perde sua dignidade por seus desvios morais. Deve-se, nesse caso, distinguir entre o crime e a pessoa do criminoso. O crime deve ser punido, mas a pessoa do criminoso deve ser tratada com respeito, até no cumprimento da pena a que estiver sujeito.

Portanto, não resta dúvida que o Estado deve garantir o respeito à dignidade da pessoa humana aos indivíduos que estão na condição de custodiados ou condenados.

f) Direito à Segurança Pública

No Brasil, desde a Constituição Imperial a segurança é arrolada como um direito, acarretando ao Estado o dever de sempre disponibilizar meios financeiros, materiais e humanos para atuar em acordo com essa finalidade. Desde então, todas as Constituições trazem expresso o direito à segurança. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 sedimentou as bases para um Estado Democrático de Direito, submetendo o Estado à legalidade, sob pena de responsabilização. Nessa nova ordem, o texto constitucional arrola o direito a segurança em várias passagens, em alguns pontos possuindo ampla significação, em outros com significado específico dependendo do adjetivo que o segue.

> *"Art. 144.* ***A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos****, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

[4]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** Ed. Atlas, 2004, p. 52.

I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares."

Nesse passo, no artigo 5º, *caput*, e artigo 6º, *caput*, ambos da CRFB o termo segurança é utilizado em sentido amplo, como direito fundamental e direito social, com significado de garantia e proteção em qualquer aspecto da vida.

Assim, a partir do texto constitucional, a segurança adjetivada de pública diz respeito à proteção da ordem pública interna; nesse sentido, segundo José Afonso da Silva, lembrando Paulo Barille, *"ordem pública será uma situação de pacífica convivência social, isenta de ameaça de violência ou de sublevação que tenha produzido ou que supostamente possa produzir a curto prazo, a prática de crimes"*[5]. O mesmo autor prossegue afirmando que *"a segurança pública consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas."*[6]

O mesmo artigo 144 da Constituição, afirma a segurança pública como direito de todos, revelando ser um direito coletivo, aspecto no qual se afeiçoa ao disposto no artigo 81 da Lei nº 8.078/90, pois titularizado por número indeterminado de pessoas, sendo impossível o cálculo dos prejuízos individuais sofridos pela deficiência prestacional da União.

O direito a segurança pública bem prestada resulta em ambiente social harmônico, facilita o desenvolvimento econômico e social do país, além

[5] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. p. 753.
[6] Idem. p. 754.

de garantir/permitir que todos os cidadãos exercitem tantos outros direitos, sobretudo aqueles fundamentais.

Nesse sentido, enquanto direito de todos, a Segurança Pública é um interesse público primário. Incumbe ao Estado, no desempenho da função administrativa, o dever de promovê-la de maneira ótima. Assim, Segurança Pública é um fim indisponível a ser buscado pelo Estado através de comandos administrativos externados por atos do administrador público.

No presente caso, no entanto, ao não garantir suficiente número de vagas no sistema penitenciário, o Estado está comprometendo a segurança pública na região. Com efeito, a carência de vagas inibe a ação dos órgãos de segurança, impedindo comportamento ativo de enfrentamento ao crime pela impossibilidade de efetuar novas prisões, mesmo em flagrante delito. Até o combate a organizações criminosas se vê prejudicado, pela necessidade de adiar a deflagração de operações policiais, pela ausência de vagas para presos provisórios.

Sob outra perspectiva, a superpopulação de presos também põe em risco a segurança dos servidores que trabalham no local, a segurança das instalações públicas e dos próprios presos, fomentando o risco de rebeliões.

No caso em apreço, por não possuir estrutura e muito menos pessoal adequado aos serviços de carceragem, e pela circunstância da custódia estar situada junto às demais instalações físicas da DPF, a insegurança é total.

O caso mais recente de rebelião de presos no Paraná, ocorreu há poucos dias, no município de Cascavel/PR, quando quatro detentos foram mortos, como demonstra a reportagem abaixo[7]:

[7] Extraída de consulta ao *site* http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/dois-presos-sao-decapitados-durante-rebeliao-em-presidio – dia 02/09/2014

veja

Brasil

24 de Agosto de 2014

Paraná

Quatro presos são mortos durante rebelião em presídio

Dois foram decapitados e os outros dois, amarrados e jogados de cima do telhado, caindo de uma altura de quinze metros

Dois presos foram decapitados nem rebelião na Penitenciária Estadual de Cascavel (PEC) (Reprodução Catve)

(Atualizado às 22h40)

Pelo menos quatro detentos foram mortos durante uma rebelião na Penitenciária Estadual de Cascavel, no Oeste do Paraná, neste domingo. Dois foram decapitados e outros dois, espancados, amarrados e arremessados de cima do telhado, caindo de uma altura de 15 metros. De acordo com a Polícia Militar, há vários outros presos feridos e dois agentes penitenciários feitos reféns.

Ao todo cinco detentos foram jogados do telhado da penitenciária. As equipes do Corpo de Bombeiros demoraram cerca de três horas para ter acesso com segurança até o local onde estavam os feridos. O Departamento Penitenciário (Depen) informou que um dos mortos é um ex-policial civil que estava preso por comandar um esquema de furto e desvio de peças de veículos apreendidos que ficavam no pátio 15ª Subdivisão Policial de Cascavel.

As negociações foram encerradas por volta das 22h, quando o motim já completava 14 horas, e serão retomadas na segunda-feira, de acordo com o Depen. De acordo com a PM, a rebelião começou por volta das 6h, quando os agentes penitenciários se preparavam para servir o café da manhã. Dos 1.040 presos, pelo menos 600 teriam aderido ao movimento.

Reivindicações - O presidente da Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Subseção de Cascavel, Amarildo Horvath, relatou aos jornalistas que praticamente as 24 galerias do complexo prisional foram danificadas. A rebelião teria sido motivada pelos maus tratos, qualidade da alimentação e falta de assistência jurídica, uma vez que muitos dos detentos teriam direito a revisão de pena.

(Com Estadão Conteúdo)

Importante lembrar o discurso do Excelentíssimo Senhor Ministro do STF, Gilmar Mendes, em 2010, então presidente do Conselho Nacional de Justiça, que depois de apresentar as 10 metas de nivelamento do Judiciário para aquele

ano, em São Paulo, conclamou Juízes, Desembargadores e representantes do Ministério Público para darem sua colaboração na política da meta zero de presos em delegacias. No encontro, o ministro informou que o CNJ estava articulando, em parceria com o Ministério da Justiça e os governos estaduais, o esvaziamento das prisões em delegacias. Na ocasião, o Juiz Erivaldo Ribeiro dos Santos, auxiliar da presidência do CNJ, afirmou que *"preso em delegacia é sinônimo de superlotação, tortura, fuga e resgate e repercute diretamente na segurança pública"*[8].

g) Recebimento de presos vinculados à Justiça Federal pelos estabelecimentos prisionais estaduais

Conforme narrado, o caso de superlotação da carceragem da Polícia Federal é agravado pela dificuldade de os presos custodiados ou condenados pela Justiça Federal serem recebidos nos estabelecimentos prisionais estaduais, o que desatende o acordado no **Convênio MJ nº 031/2009**, firmado pelo Ministério da Justiça e o Estado do Paraná, que prevê em sua cláusula segunda, II, 31, a absorção de presos custodiados à disposição da Justiça Federal, bem como daqueles em cumprimento de pena por ela impostas, no sistema Penitenciário do Estado do Paraná, em contrapartida pelo repasse de recursos da União para aquisição de equipamentos de segurança, de acordo com o plano de trabalho aprovado pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Do mesmo modo os **convênios MJ nº 049/2009** (cláusula segunda, II, 29), **MJ nº 001/2009** (cláusula segunda, II, 31), **MJ nº 033/2009** (cláusula segunda, II, 29); **MJ nº 051/2009** (cláusula segunda, II, 29) e **MJ nº 048/2009** (cláusula segunda, II, 29), todos firmados entre Ministério da Justiça e o Estado do Paraná, para repasse de recursos federais, estabelecem a obrigação do sistema penitenciário estadual de absorver presos custodiados ou condenados pela Justiça Federal.

[8] Disponível em: http://www.conjur.com.br/2011-abr-18/geraldo-alckmin-150-dias-transferir-presos-delegacias. Acesso em 14/08/2014.

Assim, **o Estado do Paraná vem descumprindo reiteradamente um compromisso assumido em diversos convênios com a União, de modo que, após receber os recursos federais, mantém-se inadimplente**.

Mesmo para os presos provisórios, em que pese a difícil situação do sistema prisional como um todo, os Gestores Estaduais e Federais devem encontrar soluções conjuntas para minimizar os efeitos negativos dos quadros apresentados, compartilhando as vagas existentes e buscando em conjunto sua ampliação.

Do mesmo modo, **o artigo 85 da Lei nº 5.010/66** estabelece que os estabelecimentos prisionais estaduais devem receber os presos vinculados à Justiça Federal enquanto não houver estabelecimento federal:

> *"Art. 85. Enquanto a União não possuir estabelecimentos penais, a custódia de presos à disposição da Justiça Federal e o cumprimento de penas por ela impostas far-se-ão nos dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios."*

Outro fator que certamente auxiliará o recebimento de presos no sistema penitenciário estadual da região de Londrina é a construção de novas unidades prisionais, conforme amplamente noticiado na imprensa (Rádio CBN[9], Jornal de Londrina[10] e Rede Globo[11]), o que criará em torno de 800 a 900 novas vagas no sistema prisional. Tais vagas, ressalte-se, de acordo com o exposto neste item, deverão acolher não somente presos que se encontrem em Delegacias de Polícia Civil, mas também os custodiados à disposição da Justiça Federal.

Como dito, **a custódia da Delegacia da Polícia Federal em Londrina não é uma Cadeia Pública**, tal como preconizada pelos artigos 102 e 88 da

[9] http://www.cbnlondrina.com.br/materias/sistema-prisional-de-londrina-pode-ganhar-900-novas-vagas-1
[10] http://www.jornaldelondrina.com.br/cidades/conteudo.phtml?tl=1&id=1468220&tit=Obras-de-ampliacao-do-sistema-prisional-em-Londrina-devem-ter-inicio-nesta-semana
[11] http://g1.globo.com/pr/parana/paranatv-1edicao/videos/t/londrina/v/estado-promete-mais-800-vagas-no-sistema-penitenciario-de-londrina/2924981/

LEP e definido na Resolução nº 03/2005 do CNPCP. Trata-se apenas de um espaço concebido, sem previsão legal, para a permanência de presos em flagrante, enquanto se realizam as providências legais de formalização do Auto de Prisão em Flagrante ou do cumprimento de mandados de prisão preventiva ou temporária. Deste modo, não existe Cadeia Pública da União na região, havendo a obrigação legal de o Estado do Paraná receber os presos vinculados a processos da Justiça Federal, em seus estabelecimentos penais na região.

Neste ponto, também deve ser afastado de plano o argumento de que a existência de penitenciárias federais desautorizaria a aplicação do artigo 85 da Lei nº 5.010/66, dada a **natureza nacional** de tais estabelecimentos, destinados ao recebimento de presos condenados oriundos tanto da Justiça Federal quanto da Justiça dos Estados Federados, nos moldes do artigo 86, §1º da LEP.

Por fim, o descumprimento injustificado do dever de cooperação das Unidades Federativas encontra na Lei de Execução Penal (artigo 203, §4º) sanção específica, qual seja, a suspensão de qualquer ajuda financeira repassada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

h) Precedentes em casos similares no estado do Paraná

A Ação Civil Pública nº 5012331-97.2012.404.7003 ajuizada no ano de 2012 pela Procuradoria da República no Município de Maringá, apreciou questão similar à dos presentes autos, referente às condições da carceragem da DPF localizada naquele município.

Naquela demanda, o Douto Magistrado Federal acolheu parcialmente os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, e deixou consignados, como fundamentos para a prolação da respectiva Sentença que resolveu o mérito da causa, alguns pontos abordados nesta inicial, que, dada a sua importância para

a compreensão e deslinde da presente ACP, e pela clareza com que abordados, pedimos vênia para trazê-los à colação:

> *"Ressalte-se que uma série de outras atividades - que não tem e nem devem ter nenhuma ligação com a custódia de presos em si, e que são justamente as verdadeiras atribuições da Delegacia - ali funcionam. Atividades tais como as de polícia judiciária em si, que inclui investigações, serviço de inteligência, condução de inquéritos, tomadas de depoimentos, realizações de perícias, cumprimentos de ordens e mandados judiciais em geral, intimações etc. Inclui também o atendimento das pessoas, sejam as vinculadas aos inquéritos de alguma forma - indiciados, vítimas, testemunhas, advogados, oficiais de justiça etc - sejam outras que procuram a Delegacia simplesmente para obter informações ou certidões, como a de antecedentes criminais, por exemplo. Como se tal atividade já não fosse ampla o suficiente e já não envolvesse grande número de servidores e público, há outras que complicam ainda mais a situação, por necessitarem de mais servidores e atraírem ainda mais público para o local, tais como os serviços de emissão e controle de passaportes, os de atendimento, documentação e registros de estrangeiros e os de fiscalizações em geral (controle e registro de armas, segurança privada, bancos, produtos químicos).*
> *Tudo misturado, sem instalações físicas e muito menos pessoal adequado no que diz respeito à carceragem.*
> *A sensação que se tem é a de estar descrevendo uma bomba-relógio"*.

Ademais, acertadamente tratou de, no caso posto em julgamento, analisar o Magistrado Federal, sob o viés dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública como um todo, insculpidos especialmente no artigo 37, *caput*, da CRFB/88, o **postulado da eficiência no serviço público**, senão vejamos:

> *"Ressalte-se que a situação prejudica não apenas os presos como também as atividades da Delegacia. Ao deslocar policiais federais (que não são agentes penitenciários) para cumprir inapropriadamente funções de carceragem, a DPF sai do foco de sua atuação e se desfalca de vários policiais*

> *imprescindíveis ao cumprimento de seus verdadeiros objetivos.*
> *Além da dignidade da pessoa humana, no tocante aos presos, fere-se também os princípios relativos à prestação do serviço público em geral, especialmente o da eficiência (CF, artigo 37, caput)"*.

Ainda, no capítulo da Sentença reservado ao exame das **preliminares de mérito arguidas pelos réus**, em especial no tocante à **utilidade do provimento jurisdicional** para a resolução do conflito de interesses, trazemos excerto da fundamentação do aludido *decisum*:

> *"De fato, a providência é plenamente justificável diante das atuais condições físicas do local e do seu uso irregular como cadeia pública e penitenciária, acima analisados. Os custodiados vivem em condições muito precárias, sem um mínimo de cuidado no tocante à dignidade assegurada a qualquer cidadão. E as verdadeiras funções da Delegacia estão prejudicadas pelo desvio de pessoal para atender à carceragem. A segurança de todos está gravemente ameaçada.*
> *Resta claro, portanto, o total descumprimento da Lei de Execuções Penais e dos mais básicos princípios inerentes à dignidade da pessoa humana e à eficiência por parte do Poder Público, o que demanda a atuação do Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, e 37, caput, da Constituição, sem que isso represente afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante já registrado".*

E sobredita Sentença culminou com os seguintes provimentos mandamentais, ao acolher parcialmente os pedidos da inicial:

> "Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos para determinar a desativação da custódia/carceragem na Delegacia da Polícia Federal de Maringá-PR.
> Além disso, **antecipo parcialmente os efeitos da tutela para determinar que a ordem seja cumprida no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da intimação dos réus acerca desta sentença**. Até o término daquele prazo,

> todos os custodiados deverão ser transferidos para outras unidades prisionais.
> Após a desativação, os novos presos deverão permanecer nas dependências da Delegacia de Polícia Federal de Maringá (seja onde hoje funciona a carceragem ou em qualquer outro local naquele prédio) no máximo até o término dos trâmites burocráticos de efetivação de suas prisões. Imediatamente após deverão ser entregues em estabelecimento prisional adequado, sendo o Estado do Paraná responsável pelo seu recebimento, sob pena de incidir na mesma multa adiante fixada.
> Findo o prazo sem a desativação do local e a transferência dos custodiados, fixo multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, a serem corrigidos pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, desde a data desta sentença até o efetivo pagamento. A multa será recolhida em favor dos PROJETOS SOCIAIS - CONTA GERAL DO JUÍZO, conforme consta na fundamentação."

Outrossim, a sentença acima menciona a existência de outros casos cujo conteúdo tem a ver com a presente ação, quais sejam, o Pedido de Providências nº 0002953-78.2011.2.00.0000, instaurado perante o Conselho Nacional de Justiça (decisão anexa), e a Ação Civil Pública nº 5000004-60.2011.404.7002, em trâmite perante o Juízo Federal de Foz do Iguaçu, *in verbis*:

> "De fato, o problema em questão é antigo e afeta a todo o sistema carcerário brasileiro: estabelecimentos superlotados e em precárias condições de funcionamento. Não há, assim, como dar uma ordem de desativação imediata da carceragem, ante a clara falta de vagas no sistema e ao dano maior que poderia ser causado aos detentos.
> Situação semelhante foi discutida pelo CNJ no Pedido de Providências n. 0002953-78.2011.2.00.0000, instaurado a requerimento da Justiça Federal de Foz do Iguaçu-PR, cujas cópias de Relatório, Votos e Acórdão acham-se anexadas ao Evento 35. No tocante à superlotação, a situação da carceragem da DPF de Foz do Iguaçu também era crítica.
> **O CNJ, analisando aquela situação, determinou *'que a Justiça do Estado do Paraná acolha os presos provisórios encaminhados pela Justiça Federal, acomodando-os onde haja vaga ou onde haja menor lotação de presidiário; que o DMF desenvolva projeto, visando realizar gestão junto ao Estado do Paraná para que sejam ampliadas as vagas para presidiários na região da tríplice fronteira, em Foz do Iguaçu, visando acolher toda a demanda, tanto da Justiça Estadual, quanto da Justiça Federal'*** (Evento 35, CERTJULG1).
> Ainda, nos autos de Ação Civil Pública n. 5000004-60.2011.404.7002, o Juízo Federal de Foz do Iguaçu determinou que a União e o Estado do Paraná, *'no prazo de quatro meses, um plano/projeto específico para o incremento real de*

vagas no sistema penitenciário local, com metas e cronograma, para a gradual solução do problema no tocante à falta de vagas e condições de custódia dos presos nesta Subseção, plano este que deverá ser implementado e executado no prazo de oito meses, contados da data em que findo o prazo para a elaboração do plano, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal, devendo comprovar, mês a mês, contados da intimação desta decisão, as providências tomadas e o andamento da execução, tanto no tocante à elaboração do plano quanto à implementação'.

Essa última decisão foi integralmente confirmada pelo E. TRF da 4ª Região, em sede Apelação/Reexame Necessário, em decisão proferida em 28/06/2013, ainda não transitada em julgado. O julgamento foi assim ementado:

> *ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRESOS PROVISÓRIOS E DEFINITIVOS. SEGREGAÇÃO. CUSTÓDIA DE DPF. REDISTRIBUIÇÃO. ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. SITUAÇÃO PENITENCIÁRIA ESTADUAL CAÓTICA. NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO DO TEXTO LEGAL. RAZOABILIDADE. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXAURIMENTO DO OBJETO DA SENTENÇA. NÃO VERIFICAÇÃO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SINDICABILIDADE JUDICIAL. EXCEÇÃO.*
>
> *1. Carece de competência funcional o magistrado federal de Vara Cível para apreciar pretensão relativa à distribuição de presos provisórios e/ou definitivos segregados em Custódia de Delegacia da Polícia Federal, uma vez tratar-se de competência fixada em lei aos juízes das respectivas Varas de Execução Penal, nos termos do artigo 86, §3º, da Lei n. 7.210/1984.*
>
> *2. A aplicação casuística das disposições do artigo 85 da Lei n. 5.010/1966 não pode acarretar a quebra da isonomia e servir de amparo a decisões judiciais desarrazoadas.*
>
> *3. Em se tratando de discussão judicial relativa à situação pessoal e jurídica de indivíduos segregados junto à Custódia de DPF, por força de determinação judicial oriunda de processos criminais em curso perante a Justiça Federal (condições de exercício das prerrogativas decorrentes da dignidade humana), manifesto se mostra o interesse da União, com a atração da competência para a Justiça Federal, na forma do artigo 109, I, da CRFB.*
>
> *4. Inexistindo estabelecimento prisional federal propriamente dito, inviável o afastamento abstrato, apriorístico, das disposições constantes do artigo 85 da Lei n. 5.010/1966 - cuja aplicabilidade deverá ser apreciada no caso concreto, com observância do postulado da razoabilidade.*
>
> *5. A solicitação de verbas para a construção de casas prisionais estaduais e/ou abertura de vagas novas em estabelecimento penais já existentes não exaurem o conteúdo de provimento jurisdicional que visa à solução de questão prisional específica, em período de tempo razoavelmente estipulado (circunstância incompatível com a mera previsão de transferência de recursos em períodos anuais sequenciais).*

> *6. Havendo indícios de grave violação de direitos fundamentais individuais, com reflexo na dignidade humana (fundamento da República Federativa), abre-se a possibilidade de sindicabilidade judicial, sobretudo por força do princípio da acessibilidade (artigo 5º, XXXV, da CRFB). Em hipóteses tais, não há falar em ofensa à independência e à harmonia entre os Poderes (artigo 2º da CRFB). Apreciação judicial excepcional de políticas públicas.*
> *7. A simples existência de programa para aparelhamento e reaparelhamento de penitenciárias estaduais não inviabiliza a determinação judicial de adoção de medidas tendentes à mitigação do déficit carcerário em Estado federado.*
> *8. Apelações e remessa oficial improvidas.*
>
> Analisando o inteiro teor daquelas decisões, chega-se à conclusão de que não é possível permanecer inerte a uma situação caótica, que se faz presente há muito tempo, apenas sob a cômoda justificativa de que sua solução é atribuição do Poder Executivo, e que aquele sofre com limitações orçamentárias. Não se está afirmando que a inércia dos administradores é total, e compreende-se as limitações orçamentárias. Mas sendo visível que as ações tomadas até hoje são insuficientes, cabe ao Judiciário determinar prazo para que o problema seja resolvido. Ao administrador caberá manejar os recursos existentes, determinando ou alterando as prioridades, de forma a cumprir a determinação judicial." (sem grifo no original)

Ainda que no presente caso não se busque decisão idêntica a todas as acima elencadas, é inegável que todas seguem o entendimento de que a atual situação carcerária dos presos da Justiça Federal é insustentável.

III – DOS PEDIDOS

Prefacialmente à postulação propriamente dita, é importante deixar claro que não se pede nesta demanda que a solução dada ao problema da desativação da custódia da DPF em Londrina, e o corresponde incremento de vagas para os presos federais nela encarcerados, em estabelecimentos penais administrados pelo Estado do Paraná, seja realizada de tal ou qual maneira, vale dizer, não cabe ao Ministério Público Federal postular provimento jurisdicional, no caso vertente, para que o Poder Judiciário determine o modo como União e Estado do Paraná irão equacionar a questão, pois, como bem ressaltado pelo Juízo Federal de Maringá, na precitada

Sentença, cujo exemplo invocamos para a solução desta lide, tal mandamento estaria a fazer indevida incursão no mérito administrativo, de atribuição exclusiva das autoridades administrativas daqueles entes da federação:

> *"A meu ver, este Juízo estaria se imiscuindo no mérito administrativo ou então na competência de outros Juízos, consoante acima registrado, apenas se ousasse determinar os detalhes a respeito de como a desativação deve ser feita, quais os meios materiais necessários para tanto, para quais cadeias públicas e presídios os presos devem ser remetidos etc. Esse detalhamento do cumprimento da ordem não pode e nem será feito por este Juízo por competir exclusivamente à administração das unidades prisionais em si (no tocante, por exemplo, à decisão de construir mais cadeias ou presídios, de reformar ou ampliar os já existentes, de obter vagas junto a outros estabelecimentos etc).*
> *Nada obstante, embora não possa nem deva este Juízo detalhar o cumprimento da medida, é preciso meditar um pouco sobre ela, apenas para traçar melhor os contornos desta decisão, e fixar reprimenda para o caso de descumprimento.*

Por conseguinte, incumbe aos demandados (União e Estado do Paraná) a elaboração de um plano específico de desativação total da custódia na DPF de Londrina com o correspondente incremento real de vagas para presos federais no sistema penitenciário local, com metas e cronograma, para a gradual solução do problema.

a) Antecipação de tutela

Dispõe o artigo 273 do CPC que:

> *"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da* ***verossimilhança da alegação*** *e:*
> *I –* ***haja fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação****; ou*
> *II – fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".*

A verossimilhança da alegação identifica-se com os argumentos desenvolvidos nos tópicos anteriores, decorrendo em linha direta da contrariedade entre o comando dos artigos 1°, III, 5º, XLIX, 144 e 196 da CRFB e a realidade da carceragem da Delegacia de Polícia Federal de Londrina, retratada nas provas acima identificadas.

O *periculum in mora*, no caso em tela é notório, pois os presos custodiados na Delegacia de Polícia Federal local estão sendo constantemente submetidos a tratamento degradante, em total afronta aos preceitos constitucionais acima descritos. Da mesma forma a segurança dos presos, dos servidores públicos em exercício naquela DPF e dos demais cidadãos que frequentam o local está em risco.

Em razão do exposto, o Ministério Público Federal **requer**, após a notificação da UNIÃO e do ESTADO DO PARANÁ, em antecipação de tutela, nos termos do artigo 2° da Lei n. 8.437/92:

1. que seja determinado à União e ao Estado do Paraná:

a) a elaboração, no prazo de quatro meses, de um plano específico de desativação total da custódia na Delegacia da Polícia Federal de Londrina e incremento real de vagas para presos federais no sistema penitenciário local, com metas e cronograma, para a gradual solução do problema;

b) a execução total do plano em até oito meses, após sua elaboração;

2. em caso de descumprimento, o MPF requer a estipulação de multa diária, e a declaração de mora dos demandados em cumprir a decisão, com obrigação de publicação da declaração, em mídia de grande circulação no Estado, enquanto a decisão não for cumprida.

b) Requerimentos finais

Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal vem requerer a Vossa Excelência:

1. a citação dos réus;

2. a confirmação ou procedência, por sentença definitiva de mérito, dos pedidos constantes no tópico anterior ("item III – a "Antecipação de tutela");

3. a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85, c/c o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/90, e condenação dos réus aos ônus da sucumbência;

4. embora o Ministério Público Federal já tenha apresentado prova pré-constituída do alegado, protesta, outrossim, pela produção de prova documental, testemunhal, pericial e, até mesmo, inspeção judicial, que se fizerem necessárias ao pleno conhecimento dos fatos.

Dá-se à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Londrina, 09 de setembro de 2014.

Luiz Antonio Ximenes Cibin
Procurador da República

MPF Ministério Público Federal
Documento eletrônico assinado digitalmente. Data/Hora: 09/09/2014 18:53:09
Signatário(a): **LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN:1063**
Certificado: 2d34861c5e9ebb5d

RAEV